



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 1762, DE 07 DE MAIO DE 2015.**

**Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Xangri-Lá – C.M.E., e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS.** Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Observada a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei 9.394, de 1996 e demais normativas pertinentes a educação escolar, fica instituído o **Conselho Municipal de Educação de Xangri-Lá**, como órgão colegiado, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - O CME fica vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** As atividades do Conselho serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único. O regimento interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, devendo ser aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação será constituído membros titulares, indicados pelos seus respectivos segmentos:

I – Representantes das Secretarias Municipais:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura -MEC;
- b) 1 (um) representante de outra Secretaria, preferencialmente, da Secretaria de Administração, Planejamento ou Finanças;

II – Representantes das instituições de educação básica:

- a) 2 (dois) representantes da educação infantil municipal;
- b) 4 (quatro) representantes do ensino fundamental municipal, preferencialmente, de escolas diferentes;
- c) 1 (um) representante das instituições de educação básica particulares;

III – Representantes dos demais segmentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 1762, DE 07 DE MAIO DE 2015.**

- a) 1 (um) representante dos pais de alunos, escolhido pelos Círculos de Pais e Mestres e/ou Conselho Escolar;
- b) 1 (um) representante da sociedade civil organizada, preferencialmente ligadas à educação, assistência social, trabalho, indústria ou comércio

§1º. Os representantes das Secretarias e das escolas municipais de educação básica devem ser detentores de cargo efetivo, ainda que, no momento da indicação, estejam ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

§2º. Os representantes constantes nas alíneas do inciso II, deste artigo, devem ser professores ou profissionais do apoio pedagógico em atividade.

§3º. A escolha ou indicação de cada segmento deve ser formalizada e encaminhada ao Prefeito Municipal, que fará as respectivas nomeações.

**Art. 4º** Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos preferencialmente entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, sendo que cada entidade, indicará o(s) titular(es) e seu(s) respectivo(s) suplente(s), que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. No momento da escolha dos Conselheiros, deve também ser indicado um suplente para cada titular.

**Art. 5º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período, nos termos e proporção definidos no *caput* do art. 6º.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho;

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado o suplente, que completará o mandato do anterior.

§3º Não havendo suplente disponível, o respectivo segmento escolherá e indicará novo representante, o qual também completará o mandato do antecessor.

**Art. 6º** Ao final do mandato, 6 dos conselheiros poderão ser reconduzidos ao Conselho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 1762, DE 07 DE MAIO DE 2015.**

Parágrafo único. A recondução se dará através de eleição realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME.

**Art. 7º** O CME terá uma Diretoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhida dentre os membros que o compõem.

**Art. 8º** Os membros do CME que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte ou ajuda de custo, na forma da lei que assim estabelecer.

**Art. 9º** O CME será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

**Art. 10.** O CME realizará reuniões conforme estabelecido no Regimento Interno.

**Art. 11.** Ao CME compete:

I – participar do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino- SME e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no município;

II - participar na discussão do plano de educação para o âmbito do município;

III - acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

IV - promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

V - zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;

VII - elaboração de normas complementares para o SME;

VIII - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação, em especial, sobre autorização de funcionamento de cursos, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 1762, DE 07 DE MAIO DE 2015.**

IX - manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado;

X - participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;

XI - acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

XII - deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;

XIII - autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como os respectivos cursos, séries a serem desenvolvidos;

XIV - manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XV - avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XVI - proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XVII - fiscalização do Sistema Municipal de Ensino - SME e do conjunto de escolas que integram o SME;

XVIII - aprovação de relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

XIX - emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XX - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XXI - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

XXII - acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XXIII - mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 1762, DE 07 DE MAIO DE 2015.**

XXIV - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XXV- mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XXVI - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

XXVII- outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** Com a finalidade de dar prosseguimento ao trabalho realizado pelo colegiado, fica autorizado que os membros que integram o Conselho Municipal de Educação, na data de publicação desta Lei, representantes do Poder Executivo e que tenham sido indicados pelo Prefeito e pelas escolas municipais, nos termos da Lei nº 497/2002, passarão a ocupar, respectivamente, as vagas referentes aos seguintes segmentos estipulados por esta Legislação:

I – Secretaria de Educação e Cultura;

II – educação infantil municipal;

III – ensino fundamental municipal.

**Parágrafo 1º.** Para que permaneça no Conselho, ocupando as representações indicadas pelo art. 3º, inc. I, “a” e “b”, e inc. II, “a” e “b”, o Conselheiro terá que, nos termos da Lei nº 497/2002, ter representado e ainda representar ou, ainda, ter sido proveniente dos mesmos segmentos indicados nos incisos deste artigo ou, pelo menos, de segmentos equivalentes.

**Parágrafo 2º.** O mandato desses Conselheiros será estendido até 31 de dezembro de 2016, ficando excepcionado, neste caso, o que dispõe o art. 5º, *caput*, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 1762, DE 07 DE MAIO DE 2015.**

**Parágrafo 3º.** Os conselheiros reconduzidos na forma do Parágrafo 1º deste artigo, devem passar pela ratificação do segmento que irão representar, o que pode ser feito através de uma assembléia, reunião ou evento similar, desde que reduzido a termo.

**Parágrafo 4º.** Para os demais segmentos previstos no art. 3º desta Lei ou para aqueles que não preencherem as exigências do parágrafo 1º, segue a forma normal de escolha dos membros do Conselho, devendo todas as indicações ser formalizadas e encaminhadas ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo 5º.** Os mandatos dos Conselheiros egressos na forma do parágrafo anterior, terão mandatos com duração até 31 de dezembro de 2016, ficando excepcionado, neste caso, o que dispõe o art. 5º, *caput*, desta Lei, quanto a duração de 3 (três) anos.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei nº 497, de 01 de outubro de 2002.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 07 de maio de 2015.**

  
**CILON RODRIGUES DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
**MARIA ISABEL CASTRO EBERLE**  
Secretária de Administração